



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

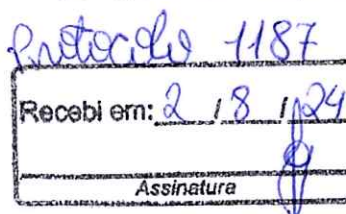
Ofício nº 144/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 2 de agosto de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.



Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 01 de agosto do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 26 DE JUNHO DE 2024, que “ Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Itaiópolis e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente

[Assinatura]
Everson Anuar Portela

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos onze dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 26 DE JUNHO DE 2024, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2024.


CAROLINA GAIO
Presidente


EDSON ALCIONE DA SILVA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos três dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 26 DE JUNHO DE 2024, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente


CAROLINA GAIO
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro



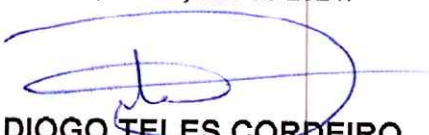
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos três dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e vinte minutos as, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o comando do Presidente Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 26 DE JUNHO DE 2024, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2024.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


ADRIANO CEMBALISTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos três dias do mês de julho do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 26 DE JUNHO DE 2024, DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, o membro **Januário Donizete Carneiro** solicitou vista ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão (Registra o parecer favorável ao projeto da Presidente Carolina Gaio e Edson Alcione da Silva).

Sala das Comissões, 03 de julho de 2024.


CAROLINA GAIO
Presidente


EDSON ALCIONE DA SILVA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 046/2024

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, de 26 de junho de 2024.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Itaiópolis e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Resumo do Projeto de Lei Complementar Nº 10/2024:

Objetivo: Alterar a Lei Complementar nº 16/2011, que trata do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Itaiópolis.

Principais mudanças: Jornada de trabalho: A jornada de trabalho dos professores poderá ser de até 40 horas semanais, mediante nomeação ou processo seletivo específico. A ampliação da carga horária será oferecida por meio de edital, priorizando profissionais efetivos e com vagas disponíveis na rede municipal.

Direitos dos professores: Assegura o direito de participação em editais de ampliação de carga horária para professores em exercício em outras secretarias, em licença ou afastamento.

Prazo para assumir a vaga: Professores contemplados com a ampliação da carga horária terão 30 dias para assumir o cargo, sob pena de perda do direito. Esse prazo não se aplica a professoras em licença-maternidade, que devem assumir o cargo no primeiro dia útil após o término da licença.

Carga horária inicial: A carga horária inicial será a prevista no Edital de Concurso Público, podendo ser alterada conforme o disposto no artigo 48.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Validação de atos administrativos: Ficam validados todos os atos administrativos realizados ou publicados na vigência da Lei Complementar nº 108/2024, que não contrariem a nova lei.

Revogação da Lei Complementar nº 108/2024: A Lei Complementar nº 108/2024 é revogada.

Entrada em vigor: A Lei Complementar nº 10/2024 entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2024.

Resumo da Justificativa do Projeto de Lei Complementar Nº 10/2024:

Introdução: O projeto de lei altera a Lei Complementar nº 16/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Professores do Município de Itaiópolis. A iniciativa da lei é do Prefeito Municipal, conforme a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

O projeto visa corrigir um vício de iniciativa na Lei Complementar nº 108/2024, que foi considerada inconstitucional.

Problemas da Lei Complementar nº 108/2024: A lei foi proposta por um vereador, o que fere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. A lei não teve o devido estudo de impacto financeiro e atuarial.

Soluções propostas pelo Projeto de Lei Complementar Nº 10/2024: Corrige o vício de iniciativa da Lei Complementar nº 108/2024. Valida os atos administrativos realizados com base na Lei Complementar nº 108/2024, para evitar prejuízo aos servidores.

Permite a ampliação da jornada de trabalho dos professores para até 40 horas semanais, mediante edital e processo seletivo. Dá prioridade aos professores efetivos na ampliação da carga horária.

Assegura o direito de participação em editais de ampliação de carga horária para professores em outras secretarias, em licença ou afastamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Dá prazo de 30 dias para os professores assumirem a vaga com a carga horária ampliada. Permite que professoras em licença-maternidade assumam a vaga no primeiro dia útil após o término da licença. O projeto também oferece aos professores a oportunidade de aumentar sua renda e melhorar sua carreira.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 28/06/2024, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 02.07.2024

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

III – DO MÉRITO





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 -
ITAIPÓPOLIS -SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

Nos termos da Lei Orgânica Municipal (LOM), indaga-se sobre as normas e regulamentações aplicáveis aos servidores públicos municipais, incluindo os integrantes da carreira do magistério, para acesso, provimento de cargos, promoções e alterações de jornada de trabalho ou funções exercidas.

Fundamentação: Conforme estabelecido no art. 19 da LOM, "*O Município instituirá, no âmbito de sua competência, o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho e o plano de carreira para os servidores e funcionários da administração pública direta, de suas autarquias e fundações.*"

A organização e normatização das relações administrativas dos servidores com a administração municipal são disciplinadas por lei complementar, nos termos do art. 50 da LOM, que dispõe que "*As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*"

A iniciativa para a elaboração dessas leis é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 51 da LOM, que estabelece que

"São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; e

II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

Essas disposições municipais estão em consonância com o art. 39 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "*A União, os Estados, o Distrito Federal e os*





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Não se pode esquecer que o Município deve observar os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, em face do estatuído no artigo 8º da Carta da Província, do que resulta a necessária conclusão de que ao legislador municipal inexistem liberdade absoluta ou plenitude legislativas, havendo de existir conformação às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1998, p. 563).

Também oportuna a lição de Clémerson Merlin Cléve, na sua obra "A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", São Paulo, RT, 1995, p. 31-2:

"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência (...)"





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Conclui o doutrinador:

"(...) No Brasil, tem-se como certo que todas as disposições, ainda que adjetivas, da Constituição são essenciais, imperativas, e, então, mandatórias, como já teve oportunidade de asseverar Francisco Campos. Em vista disso, a inobservância de qualquer regra adjetiva, de procedimento ou de competência inscrita na Constituição, implicará a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo. Aliás, nesse sentido, há vários precedentes do Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido, vale registrar que o acerto desse entendimento já foi reconhecido em casos assemelhados pelo TJRS:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. ADOÇÃO DO REGIME TRABALHISTA POR NORMA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VICIO FORMAL E MATERIAL. 1. (...). 2. NA ESFERA MUNICIPAL, APENAS O CHEFE DO EXECUTIVO TEM A INICIATIVA DE LEIS ACERCA DA REMUNERAÇÃO E DO REGIME ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (CE, ART. 60, INC. II, LETRAS "A" E "B", CONJUGADO COM O ART. 8), CONSTITUINDO INVASÃO DE COMPETÊNCIA A INICIATIVA DE LEIS DOS VEREADORES PARA DISPOR, SEJA ATRAVÉS DE DISPOSITIVO DA LOM, SEJA POR LEI OU NORMA ORDINÁRIA SOBRE ESSA MATÉRIA. 3. AÇÃO PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 597192459, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. CELESTE VICENTE ROVANI, JULGADO EM 08/11/99);

6-10





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAÍÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

"LEI MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR MUNICIPAL. HORÁRIO MÁXIMO DE TRABALHO. VICIO DE INICIATIVA. A LEI MUNICIPAL QUE TRATE DE SERVIDOR PÚBLICO E SEU REGIME JURÍDICO DEPENDE, PARA EFICÁCIA NORMATIVA, DE SER PROPOSTA PELO EXECUTIVO, PENA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO DE ORIGEM. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 591106893, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. TUPINAMBÁ MIGUEL CASTRO DO NASCIMENTO, JULGADO EM 10/08/92).

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VICIO DE ORIGEM

Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 108/2024. Competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização administrativa, criação e extinção de cargos e alterações na jornada de trabalho dos servidores públicos. Respaldo ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2024.

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar também a constitucionalidade da Lei Complementar nº 108, de 02 de fevereiro de 2024, e oferecer respaldo jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 10, de 26 de junho de 2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, que propõe alterações na Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Itaipópolis.

A Lei Complementar nº 108/2024, de iniciativa da Câmara Municipal de Itaipópolis, **promove alterações na jornada de trabalho e na estrutura de cargos dos profissionais do magistério público municipal**. No entanto, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município de Itaipópolis, **a competência para legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, bem como sobre a organização administrativa e alterações na jornada de trabalho dos servidores públicos, é privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Fundamentação Constitucional e Legal:





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Artigo 19 da Lei Orgânica do Município: Determina que a organização e normatização das relações administrativas dos servidores são incumbências do município, devendo ser regulamentadas por lei complementar de iniciativa do Executivo.

Artigo 50 da Lei Orgânica do Município: Define que leis complementares sobre a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, bem como seu regime jurídico, são de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal: Estabelece que a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Vício de Iniciativa: A Lei Complementar nº 108/2024 apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pela Câmara Municipal, usurpando competência privativa do Prefeito Municipal. A inconstitucionalidade por vício de iniciativa é insanável e não permite a convalidação por meio de atos administrativos subsequentes.

Projeto de Lei Complementar nº 10/2024: O Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa corrigir o vício de iniciativa da Lei Complementar nº 108/2024, revogando-a e promovendo as necessárias alterações na Lei Complementar nº 16/2011, em conformidade com as competências estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Além disso, o projeto assegura a validade dos atos administrativos já realizados sob a égide da Lei Complementar nº 108/2024, evitando prejuízos aos servidores públicos.

IV – DOS TRÂMITES

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES:** Legislativa Permanente de **Redação, Legislativa e Justiça** (Art. 68 R. I.), **Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social** (Art. 71 R. I.),

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA ABSOLUTA** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso II da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaipópolis/SC)





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIPÓPOLIS –SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
II - absoluta, sempre que necessitar da maioria dos membros da Câmara Municipal;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;
II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

IV – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.

Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA pela **LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10/2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

A Lei Complementar nº 108/2024 apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pela Câmara Municipal, usurpando competência privativa do Prefeito Municipal e deve ser revogada em sua integralidade.

Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.

1. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 02 de julho de 2024


Paulo Emilio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

